

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar a visitação de crianças e adolescentes a pessoas privadas de liberdade, assegurar condições adequadas à sua proteção integral e prever formas complementares de convivência familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar a visitação de crianças e adolescentes a pessoas privadas de liberdade, em observância aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse e da convivência familiar da criança e do adolescente.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ....

.....

§ 4º Será garantida a convivência da criança ou do adolescente com a mãe, pai, madrasta, padrasto, tutor, guardião, responsável legal ou outro familiar privado de liberdade, por meio de visitas periódicas e de outras formas de contato compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.



§ 4º-A A visita de que trata o § 4º será realizada em ambiente adequado e reservado, preservadas a integridade física, psíquica e emocional da criança e do adolescente, vedada a sua submissão a revista vexatória.

§ 4º-B A visita presencial poderá ser restringida ou suspensa, por decisão fundamentada da autoridade competente e ouvida equipe técnica multidisciplinar, quando houver risco concreto à integridade física, psíquica ou emocional da criança ou do adolescente, prevalecendo, em qualquer hipótese, o seu melhor interesse aferido no caso concreto.

§ 4º-C Sem prejuízo da visita presencial, o Poder Público adotará medidas destinadas à preservação dos vínculos familiares, especialmente mediante:

I – videoconferência;

II – comunicação telefônica;

III – troca de correspondências físicas ou eletrônicas;

IV – programas de fortalecimento da convivência familiar; ou

V – encontros realizados em ambientes externos adequados, quando autorizados pela legislação pertinente e pela autoridade competente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 41. ....

.....

§ 3º A visita de criança ou adolescente, no exercício do direito previsto no inciso X do *caput*, observará o disposto no art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e realizar-se-á em ambiente adequado à sua proteção integral." (NR)

Art. 4º A União e os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, implementarão mecanismos destinados à manutenção dos



vínculos familiares previstos no § 4º-C do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção à infância e à adolescência ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal comando constitucional consagrou a doutrina da proteção integral, posteriormente incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e destinatários de proteção especial em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Nesse contexto, toda decisão estatal que envolva crianças e adolescentes deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pela prioridade absoluta e pela proteção integral, valores que ocupam posição de destaque no sistema constitucional brasileiro.

Embora a convivência familiar constitua direito assegurado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o referido direito não possui caráter absoluto. Sua concretização deve ocorrer de maneira compatível com a proteção da integridade física, emocional, moral e psicológica da criança e do adolescente.

Os estabelecimentos prisionais, por sua própria natureza, exigem cautelas especiais quando se trata da presença de crianças e adolescentes. São locais destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade e submetidos a rígidos protocolos de segurança, razão pela qual a visita deve realizar-se em ambiente adequado e reservado, livre de procedimentos



vexatórios e apto a preservar a integridade física, psíquica e emocional da criança e do adolescente.

A avaliação das condições da unidade prisional e do interesse da criança deve ser realizada no caso concreto, de modo a permitir a restrição ou a suspensão da visita presencial sempre que verificado risco efetivo ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, que se encontram em fase de formação psicológica, emocional e social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se por um juízo de ponderação entre o direito de visita, relevante à ressocialização do apenado, e a proteção integral da criança e do adolescente. No julgamento do Recurso Especial nº 1.744.758/RS, examinando situação concreta, a Corte Superior assentou que: “[...] embora a legislação considere a importância do direito de visita para o processo de ressocialização do condenado, o referido benefício não pode se sobrepor à manutenção da integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes. Cumpre observar que, nesse julgado, a restrição foi reconhecida em concreto, em hipótese envolvendo enteado de tenra idade, mediante avaliação da prejudicialidade da medida àquelas crianças, e não como vedação abstrata e absoluta aplicável a toda e qualquer visitação.

Essa orientação adotada pela Egrégia Corte de Justiça decorre diretamente da aplicação do art. 227 da Constituição Federal e dos princípios estruturantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o princípio da proteção integral.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Acórdão nº 1327622, registrou que a jurisprudência dominante autoriza a presença de filhos dos presos como regra, admitindo a restrição apenas em hipóteses excepcionais, e, no caso então examinado, fez preponderar o direito de visita do adolescente próximo à maioridade, acompanhado de sua genitora, em homenagem à razoabilidade e aos objetivos de ressocialização.

Extrai-se desse panorama que a tutela da criança e do adolescente, nesse domínio, repousa em juízo de ponderação realizado caso a caso, hoje



desprovido de parâmetros legais expressos, o que tem produzido soluções heterogêneas nas diferentes unidades da Federação.

A presente proposição busca conferir segurança jurídica e uniformidade nacional ao tratamento da matéria, fixando parâmetros objetivos de proteção: ambiente adequado e reservado, vedação de revista vexatória e possibilidade de restrição ou suspensão fundamentada diante de risco concreto. Todavia, sem suprimir o direito à convivência familiar nem afastar a avaliação do melhor interesse da criança no caso concreto.

Importa ressaltar que o projeto preserva os vínculos familiares entre a criança e a pessoa privada de liberdade. Reconhece a importância da convivência familiar, assegura a sua realização em condições compatíveis com a proteção integral e determina que o Poder Público implemente, de forma complementar, mecanismos aptos a fortalecer esses laços.

A evolução tecnológica permite, ademais, que a convivência familiar seja reforçada por videoconferências, chamadas telefônicas, correspondências e outros instrumentos aptos a fortalecer os laços afetivos, em caráter complementar à visita presencial, sem comprometer o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes.

A proposta harmoniza o direito à convivência familiar com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando que a manutenção dos vínculos familiares ocorra por meios compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Diante do exposto, conclui-se que a presente proposição representa importante avanço na proteção da infância e da adolescência, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

